

12/09/2019

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 929.886 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS. ARTIGO 131 DA CF. ARTIGOS 5º E 18 DA LEI 9.527/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber.

Ministro LUIZ FUX

RE 929886 RG / SC

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 929.886 SANTA CATARINA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS DA
UNIÃO. PRETENSÃO DE FÉRIAS
ANUAIS DE 60 DIAS. ART. 131 DA CF.
ARTIGOS 5º E 18 DA LEI 9.527/97.
ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LEI
COMPLEMENTAR PARA DISCIPLINAR
A MATÉRIA. MANIFESTAÇÃO PELA
EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO
GERAL.**

Manifestação: Trata-se de recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional contra acórdão que assentou:

“ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS.

1. O art. 131 da Constituição de 1988 exige lei complementar apenas para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União e não para disciplinar os direitos e deveres de seus integrantes.

2. O regime jurídico relativo às férias dos integrantes da advocacia pública dispensa para a sua regulamentação a edição de lei complementar.

3. Os arts. 5 e 18 da Lei nº 9.527/97 não contêm vício de inconstitucionalidade. (Doc. 13, p. 81)”

Nas razões do apelo extremo, a Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 131 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente

RE 929886 RG / SC

ou através de órgão vinculado, representa a União, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo."

Argui a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 18 da Lei 9.527/1997, que teriam revogado a Lei nº 2.123/53, anteriormente recepcionada com *status* de lei complementar, para estabelecer que as férias dos membros da carreira da Advocacia-Geral da União seriam de 30 (trinta) dias anuais.

Sustenta que uma lei ordinária (Lei nº 9.527/97) não poderia revogar normas recepcionadas pela Constituição Federal com *status* de lei complementar.

Defende, em síntese, o direito às férias anuais de 60 (sessenta) dias, o adicional de um terço da remuneração e os valores correspondentes aos períodos não gozados.

Em contrarrazões, a União argumenta que inexistente a alegada violação ao artigo 131 da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo teria reservado ao processo legislativo complementar somente as matérias relativas à organização e ao funcionamento da instituição da Advocacia-Geral da União, o que não incluiria a matéria relativa às férias, que é afeta ao regime jurídico dos servidores.

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do apelo extremo.

É o relatório.

A questão constitucional trazida à apreciação desta Suprema Corte no presente recurso extraordinário dispõe sobre o alegado descumprimento do artigo 131 da CF, uma vez que cabe apenas à lei complementar normatizar aspectos relacionados à organização e ao funcionamento da Advocacia-Geral da União.

Ademais, a *vexata quaestio* transcende os limites subjetivos da causa,

RE 929886 RG / SC

uma vez que o impacto da decisão a ser proferida por este Tribunal será significativa no âmbito financeiro da União, bem como na distribuição da força de trabalho e organização das atividades do seu órgão de consultoria e representação judicial e extrajudicial.

Outrossim, é relevante observar que a presente controvérsia, embora semelhante, não se confunde com as discussões travadas nos recursos extraordinários 594.481 e 602.381, que tratam da validade das férias de 60 (sessenta) dias para os procuradores da fazenda nacional e os procuradores federais, ambas carreiras que, juntamente aos advogados da União, integram a Advocacia-Geral da União.

Frisa-se, inclusive, que o recurso extraordinário 602.381 teve a repercussão geral da questão constitucional reconhecida e o mérito julgado, ocasião na qual esta Suprema Corte destacou que aquele precedente era aplicável apenas aos procuradores federais, em razão da especificidade da legislação que rege essa carreira. Eis a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL NÃO SE CONHECE NO PONTO. PROCURADORES FEDERAIS. PRETENDIDA CONCESSÃO DE FÉRIAS DE SESENTA DIAS E CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 1º DA LEI N. 2.123/1952 E ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.069/1962. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO ART. 18 DA LEI N. 9.527/1997. INTERPRETAÇÃO DO ART. 131, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, APESAR DE MANTER VINCULAÇÃO, NÃO SE CARACTERIZA COMO ÓRGÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATUAL IMPOSSIBILIDADE

RE 929886 RG / SC

DE EQUIPARAÇÃO DAS CONDIÇÕES FUNCIONAIS DOS MEMBROS DA ADVOCACIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.” (RE 602.381, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 3/2/2015)

Além disso, como noticiado pelo Informativo de Jurisprudência nº 893 do STF, a Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do ARE 996.895, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em 6/3/2018, conheceu recurso extraordinário contendo a mesma discussão jurídica destes autos, a fim de que tivesse o seu mérito julgado por esta Suprema Corte, afirmando, outrossim, a relevância da matéria.

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do CPC/2015 e artigos 323 e 232-A do RISTF, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA** e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 929.886 SANTA CATARINA

MANIFESTAÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
ADVOGADOS DA UNIÃO – FÉRIAS
ANUAIS – ESPÉCIE LEGISLATIVA –
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. O assessor David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 929.886, relator o ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 23 de agosto de 2019, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 12 de setembro, quinta-feira:

Associação Nacional dos Advogados da União – UNAUNI interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão por meio do qual a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não possuírem os Advogados da União direito a 60 dias de férias anualmente, adicional de 1/3 da remuneração e respectivo passivo acumulado, concluindo exigida, a teor do artigo 131 da Constituição Federal, edição de lei complementar para dispor sobre organização e funcionamento do Órgão, mas não para disciplinar direitos.

Assinala ofensa ao artigo 131 da Lei Maior. Sustenta que, ante o silêncio, relativamente às férias, da Lei Complementar nº 73/1993, foram as Leis nº 2.123/1953 e 4.069/1962, bem assim o Decreto-Lei nº 147/1967, a preverem 60 dias, recepcionados como leis complementares, descabendo a revogação dos respectivos dispositivos pelos artigos 5º e 18 da Lei nº 9.527/1997, de hierarquia inferior, no que estabeleceram, de

RE 929886 RG / SC

modo inconstitucional, 30 dias.

Sublinha ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista econômico, social e jurídico.

O extraordinário foi admitido na origem.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional, considerado o significativo impacto no âmbito financeiro da União, na distribuição da força de trabalho e na organização das atividades. Destacou diferir a questão daquelas discutidas nos recursos extraordinários nº 594.481 e 602.381, acerca da validade das férias de 60 dias, respectivamente, a Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, que integram, juntamente com Advogados da União, a Advocacia-Geral da União.

2. Tem-se matéria de envergadura constitucional, circunstância a reclamar o crivo do Supremo. Cumpre a este Tribunal definir se o regime de férias de Advogados da União, ante o artigo 131 da Constituição Federal, pressupõe a edição de lei complementar.

3. Pronuncio-me no sentido de estar configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília, 26 de agosto de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO